

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DIGITALIZADO

EM: 05 / 12 / 100

Regina Roberto Stach  
FUNCIONÁRIO

DATA 26 / 09 / 89

PROJETO DE LEI Nº 163 / 89

ASSUNTO

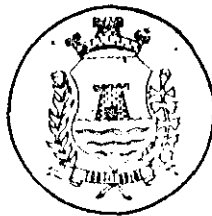
Dispõe sobre o prazo de repasse do percentual  
fixado na lei nº 5904 e dá outras providências

VEREADOR Artur Bruno e Durval Ferraz

LEI Nº 6575 DE 11 / 12 / 89

DIOM Nº 9270 DE 21 / 12 / 89

ARQUIVO \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6575 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE REPASSE DO PERCENTUAL FIXADO NA LEI Nº 5904 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A ARRECADAÇÃO, FEITA PELA UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS ( UMES ), ADVINDA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS, SERÁ REPASSADA, AUTOMATICAMENTE, POR OCASIÃO DO DEPÓSITO EM BANCO, O PERCENTUAL FIXADO NA LEI Nº 5904, PARA CONTA BANCÁRIA EM FAVOR DA CASA DO ESTUDANTE DO CEARÁ ( C.E.C. ).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO, FICA PROIBIDA DE EFETUAR, QUALQUER TÍTULO, RETENÇÕES, COMPENSAÇÕES, DEDUÇÕES OU APLICAÇÕES COM O PERCENTUAL FIXADO NA LEI 5904.

ART. 2º - O ORGÃO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E A ENTIDADE EXPEDIDORA DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS, FICAM OBRIGADAS A INFORMAR, COMPROVADAMENTE, A CASA DO ESTUDANTE DO CEARÁ, NO FINAL DE CADA SEMESTRE LETIVO, OU SEJA, NO FINAL DOS MESES DE JULHO E DEZEMBRO, O NÚMERO DE CARTEIRAS CONFECIONADAS E EXPEDIDAS, RESPECTIVAMENTE.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
DE DE 1989.

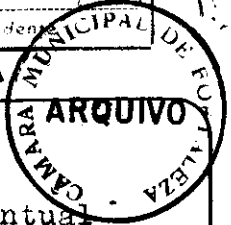
---

CIRO FERREIRA GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL

---



COMISSÃO DE Finanças  
 DESIGNO O VEREADOR João Pinheiro COMO RELATOR  
 Em 31/10/89 Salmeida



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 163 / 89

A Comissão de Finanças

Em 31/10/89

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 19/11/89

Presidente

Dispõe sobre o prazo de repasse do percentual fixado na Lei nº 5.904 e dá outras providências.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 21/11/89

Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- A arrecadação, feita pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas ( Umes ), advinda da expedição das carteiras estudantis, será repassada, automaticamente, por ocasião do depósito em banco, o percentual fixado na Lei nº 5.904, para conta bancária em favor da casa do Estudante do Ceará ( C.E.C.).

Parágrafo único- a entidade responsável pela arrecadação, fica proibida de efetuar, qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o percentual fixado na Lei nº 5.904.

Art. 2º- O órgão responsável pela confecção e a entidade expedidora das carteiras estudantis, ficam obrigadas a informar, comprovadamente, a casa do Estudante do Ceará, no final de cada semestre letivo, ou seja, no final dos meses de julho e dezembro, o número de carteiras confeccionadas e expedidas, respectivamente.

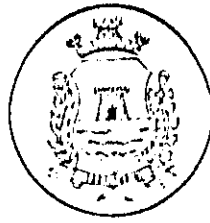
Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 21/11/89

Presidente

DOM n.º 8031  
de 07-12-84



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei Nº 5904/84

DE

DE

DE 1.984

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DA QUANTIA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA RECEITA ORIUNDA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS PARA A CASA DO ESTUDANTE, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA DESTINADA À CASA DO ESTUDANTE, EM FORTALEZA, A QUANTIA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA RECEITA ORIUNDA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTEIRAS DE ESTUDANTES EXPEDIDAS, SOB CONTROLE CONJUNTO, PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE FORTALEZA E PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO CEARÁ.

ART. 2º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM

DE

DE 1.984.

ENG.º CESAR CALS DE OLIVEIRA NETO

- PREFEITO MUNICIPAL -



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 12 /89  
Ao Projeto de Lei nº 163/89.

Dispensado de Impressão e Intertício  
Em 14 de 11 1989

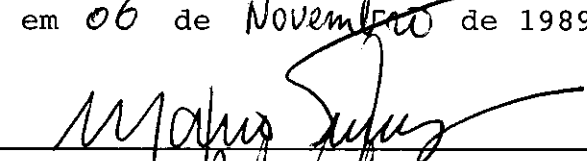
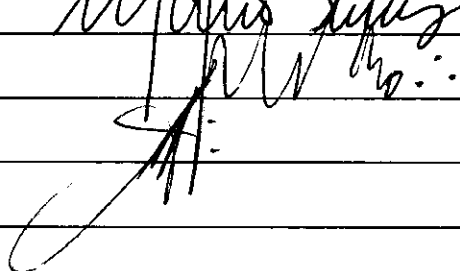
  
Presidente

O presente projeto que trata do prazo de repasse do percentual fixado na Lei nº 5.904 que dispõe sobre a destinação da quantia de 20% (vinte por cento) da receita oriunda da expedição das carteiras estudantis para a Casa do Estudante.

Ora, as instituições estudantis desta natureza, estão atravessando um momento difícil, em que a inflação apresenta-se de forma galopante com um percentual mensal de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) que consideramos de variação real.

Portanto, consideramos o PROJETO DE LEI nº 163/89 simplesmente oportuno, ocasião em que, sugerimos que a arrecadação enfocada através da UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES E SECUNDARISTAS ( UNES ) seja repassada no percentual determinado em 48:00 horas à CASA DO ESTUDANTE.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de Novembro de 1989.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
  
\_\_\_\_\_  
Relator  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163/89.

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE REPASSE DO PERCENTUAL FIXADO NA LEI Nº 5.904 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - A ARRECADAÇÃO, FEITA PELA UNIÃO METROPOLITANA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UMES), ADVINDA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS, SERÁ REPASSADA, AUTOMATICAMENTE, POR OCASIÃO DO DEPÓSITO EM BANCO. O PERCENTUAL FIXADO NA LEI Nº 5.904, PARA CONTA BANCARIA EM FAVOR DA CASA DO ESTUDANTE DO CEARÁ (C.E.C).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO, FICA PROIBIDA DE EFETUAR, QUALQUER TÍTULO, RETENÇÕES, COMPENSAÇÕES, DEDUÇÕES OU APLICAÇÕES COM O PERCENTUAL FIXADO NA LEI Nº 5.904.

ART. 2º - O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONFECCÃO E A ENTIDADE EXPEDIDORA DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS, FICAM OBRIGADAS A INFORMAR COMPROVADAMENTE, À CASA DO ESTUDANTE DO CEARÁ, NO FINAL DE CADA SEMESTRE LETIVO, OU SEJA, NO FINAL DOS MESES DE JULHO E DEZEMBRO, O NÚMERO DE CARTEIRAS CONFECCIONADAS E EXPEDIDAS, RESPECTIVAMENTE.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE 11 DE 1989.

PRESIDENTE

APROVADO  
EM 23/11/89  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

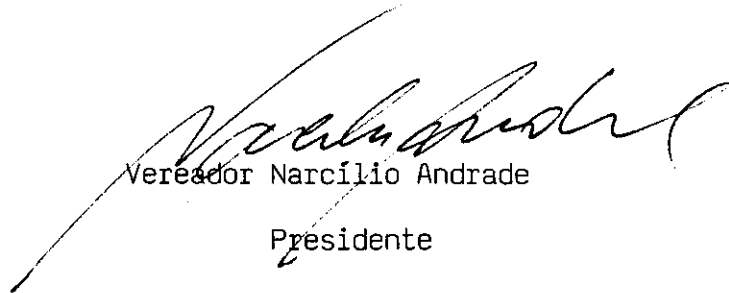
Ofício nº 1798 /89

Fortaleza, 23 de novembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre o prazo de repasse do percentual fixado na Lei nº 5904 e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., protesto de real apreço e elevada consideração.



Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta